

1. ENQUADRAMENTO

A Comissão Europeia adotou um conjunto adicional de medidas excecionais e temporárias de apoio aos produtores de frutas e produtos hortícolas da U.E., destinadas a estabilizar as condições de mercado, de forma a precaver que os atuais distúrbios de mercado assumam um carácter mais severo e prolongado, em consequência de elevados níveis de abastecimento, abrandamento do consumo, quedas significativas de preços e agravadas pela interdição por parte da Rússia à importação destes produtos.

Tendo em consideração que as medidas adotadas são da mesma tipologia das medidas de prevenção e gestão de crises previstas nos Programas Operacionais das Organizações de Produtores e que as mesmas estarão disponíveis por um período de tempo limitado, procede-se à operacionalização da medida de retirada de mercado para distribuição gratuita.

2. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

Regulamento (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011;

Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014, da Comissão, de 29 de setembro de 2014, alterado por:

- Regulamento Delegado (UE) n.º 1371/2014, da Comissão, de 19 de dezembro de 2014,
- Regulamento Delegado (UE) n.º 1369/2015, da Comissão, de 7 de agosto de 2015.

3. BENEFICIÁRIOS DOS APOIOS

Os beneficiários dos apoios são:

- Organizações de Produtores, reconhecidas para os produtos abrangidos e com programa operacional (PO) em curso, que efetuem operações de retirada de mercado para distribuição gratuita destes produtos, independentemente do programa operacional prever estas operações (produtos provenientes de produtores membros da OP);
- Produtores dos produtos abrangidos, que efetuem operações de retirada de mercado para distribuição gratuita dos produtos provenientes da sua exploração, através de uma OP reconhecida para os produtos abrangidos e com programa operacional em curso, e com a qual estabeleçam um contrato para este efeito.

Os membros de uma OP suspensa, reconhecida para outros produtos ou reconhecida para os produtos abrangidos mas sem PO em curso, são considerados como não membros, para efeitos de acesso a estas medidas.

4. DESTINATÁRIOS DOS PRODUTOS RETIRADOS

Podem ser destinatários dos produtos retirados do mercado para distribuição gratuita, as entidades definidas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013:

- Fundações
- Organizações caritativas
- Instituições Penitenciárias
- Creches
- Estabelecimentos de ensino (pré-escolar, primário ou secundário)
- Colónias de férias infantis
- Hospitais
- Lares de idosos

Para este efeito, as entidades que pretendam ser destinatárias de produtos a retirar do mercado para distribuição gratuita, devem solicitar o seu reconhecimento, junto do IFAP, através da utilização do modelo disponível para o efeito em www.ifap.pt, devendo efetuar, junto de uma entidade protocolada com o IFAP, o seu registo na base de dados de identificação de beneficiários (IB).

As entidades caritativas já reconhecidas pelo IFAP, como destinatárias de produtos retirados de mercado para distribuição gratuita no âmbito dos Programas Operacionais, não necessitam de apresentar novo pedido de reconhecimento.

5. APOIO EXCECIONAL E TEMPORÁRIO AOS PRODUTORES DE CERTOS FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

5.1. PERÍODO DE APLICAÇÃO

A presente medida aplica-se às operações de retirada de mercado para distribuição gratuita, realizadas até 30 de junho de 2016, ou até à data em que sejam atingidas as quantidades fixadas para Portugal.

5.2. PRODUTOS ABRANGIDOS E QUANTIDADES AFETAS A PORTUGAL

São abrangidos pela presente medida os produtos abaixo indicados, destinados ao consumo no estado fresco.

- **Maçãs e Peras => 3.600 toneladas**

5.3. VALOR DA AJUDA

PRODUTOS	Assistência Financeira Comunitária (€/100 kg)
MAÇAS (NC 0808 10)	16,98
PERAS (NC 0808 30)	23,85

As despesas de transporte, de triagem e de embalagem dos produtos frescos relacionadas com as operações de retirada de mercado para distribuição gratuita, efetuadas no âmbito desta medida, são elegíveis nos moldes definidos no Regulamento (UE) n.º 543/2011. Esclarece-se que a valorização destas despesas é efetuada com base nos montantes forfetários estabelecidos, aplicados ao peso líquido do produto retirado.

5.4. PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE RETIRADA

- As operações de retiradas incluídas neste regime, devem ser comunicadas ao IFAP com **uma antecedência mínima de 5 dias úteis anteriores à data da retirada**, as quais apenas podem ser executadas/agendadas para dias úteis, entre as 9:00 e a 17:00 horas.
- A comunicação destas operações de retirada, não pode ser efetuada em conjunto com comunicações efetuadas no âmbito do Programa Operacional em curso. Ou seja, caso a OP pretenda efetuar retiradas de mercado para distribuição gratuita no âmbito das medidas excecionais e temporárias e no âmbito do PO, deverá proceder às respetivas comunicações em separado.

Para este regime, no assunto da comunicação prévia deverá constar a seguinte referência: Reg.(UE) n.º 1369/2015 - Medidas de Apoio Excecionais e Temporárias.

- A comunicação prévia das operações de retirada a efetuar pela OP, inclui produtos provenientes de membros ou de não membros, sendo que neste último caso, deverá ter estabelecido previamente um contrato escrito no âmbito desta ajuda (minuta facultativa disponível em www.ifap.pt).
- A informação a transmitir inclui, nomeadamente, os seguintes dados:
 - Identificação da OP
 - Identificação do não membro da OP, caso aplicável
 - Tipo de produto
 - Quantidade a retirar (Kg)
 - Local onde se encontra o produto a retirar (morada)

- Data da retirada
 - Identificação e localização do destinatário
 - Certificação da conformidade dos produtos a retirar com as normas de comercialização em vigor e do cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade e calibre, emitida por técnico qualificado da OP
 - Cópia de cada contrato celebrado com o produtor não membro, caso aplicável.
- A resposta do IFAP, à comunicação prévia da OP é comunicada no prazo máximo de dois dias úteis.
 - Prazos limite

Tendo em consideração os prazos de comunicação à Comissão Europeia das operações de retirada efetuadas, estabelecidos no regulamento, bem como a necessidade de gerir o plafond fixado para Portugal, são estabelecidos os seguintes períodos e datas para comunicação das operações de retirada por parte da OP ao IFAP.

OP => IFAP		IFAP => OP	OP => IFAP	IFAP => COM
Comunicação			Realização e confirmação das retiradas efetuadas até	Comunicação à Comissão Europeia
Pedido de autorização de retirada entre		Concessão da Autorização até		
10/AGO/2015	20/AGO/2015	24/AGO/2015	27/AGO/2015	31/AGO/2015
21/AGO/2015	04/SET/2015	08/SET/2015	11/SET/2015	15/SET/2015
05/SET/2015	21/SET/2015	23/SET/2015	28/SET/2015	30/SET/2015
22/SET/2015	06/OUT/2015	08/OUT/2015	13/OUT/2015	15/OUT/2015
07/OUT/2015	21/OUT/2015	23/OUT/2015	28/OUT/2015	30/OUT/2015
22/OUT/2015	04/NOV/2015	06/NOV/2015	11/NOV/2015	13/NOV/2015
05/NOV/2015	19/NOV/2015	23/NOV/2015	26/NOV/2015	30/NOV/2015
20/NOV/2015	03/DEZ/2015	07/DEZ/2015	11/DEZ/2015	15/DEZ/2015
04/DEZ/2015	18/DEZ/2015	22/DEZ/2015	28/DEZ/2015	30/DEZ/2015
19/DEZ/2015	06/JAN/2016	08/JAN/2016	13/JAN/2016	15/JAN/2016
07/JAN/2016	20/JAN/2016	22/JAN/2016	27/JAN/2016	29/JAN/2016
21/JAN/2016	04/FEV/2016	08/FEV/2016	11/FEV/2016	15/FEV/2016
05/FEV/2016	18/FEV/2016	22/FEV/2016	25/FEV/2016	29/FEV/2016
19/FEV/2016	04/MAR/2016	08/MAR/2016	11/MAR/2016	15/MAR/2016

05/MAR/2016	21/MAR/2016	23/MAR/2016	29/MAR/2016	31/MAR/2016
22/MAR/2016	06/ABR/2016	08/ABR/2016	13/ABR/2016	15/ABR/2016
07/ABR/2016	19/ABR/2016	21/ABR/2016	27/ABR/2016	29/ABR/2016
20/ABR/2016	04/MAI/2016	06/MAI/2016	11/MAI/2016	13/MAI/2016
05/MAI/2016	20/MAI/2016	24/MAI/2016	27/MAI/2016	31/MAI/2016
21/MAI/2016	02/JUN/2016	06/JUN/2016	09/JUN/2016	15/JUN/2016
03/JUN/2016	21/JUN/2016	23/JUN/2016	28/JUN/2016	30/JUN/2016
22/JUN/2016	23/JUN/2016	27/JUN/2016	Realização: 30/JUN/2016 Confirmação: 13/JUL/2016	15/JUL/2016

- O pedido de autorização de retirada deve ser efetuado por mail, para o endereço retiradas.fruta@ifap.pt (de forma idêntica às comunicações no âmbito do PO, mas indicando em assunto o Regulamento (UE) n.º 1369/2015), nas datas fixadas no quadro anterior, para cada período de comunicação.
- Todas as demais comunicações sobre este regime, efetuadas da OP para o IFAP, devem ser dirigidas para o endereço eletrónico: retiradas.fruta@ifap.pt.
- O não cumprimento das datas limite de pedido de autorização de retirada, por parte da OP ao IFAP, inviabiliza a sua autorização.
- A OP deve aguardar a autorização do IFAP para efetuar a operação de retirada previamente comunicada, que é transmitida por [mail](mailto:retiradas.fruta@ifap.pt), para o endereço através do qual a OP enviou a comunicação prévia
- As datas comunicadas no pedido de autorização apenas poderão ser alteradas em situação excecional, devidamente justificada e previamente comunicada com antecedência de 5 dias úteis relativamente ao prazo previsto. A alteração de data apenas poderá ser considerada pela OP desde que comunicada pelo IFAP a respetiva aceitação.
- Não serão objeto de ajuda as operações de retirada realizadas em data diferente da comunicada pela OP e autorizada pela IFAP.

- Após a realização da operação de retirada previamente autorizada, a OP comunica ao IFAP, até à data limite indicada no quadro supra, para cada período de comunicação, a operação que efetivamente concretizou.
- **Quantidade retirada > quantidade autorizada**
Se a quantidade (efetivamente) retirada for superior à quantidade autorizada (pelo IFAP), a quantidade elegível corresponde à quantidade autorizada. Neste caso, no preenchimento do ficheiro de comunicação, a OP deverá considerar a quantidade previamente autorizada (pelo IFAP).
- **Quantidade retirada < quantidade autorizada**
Se a quantidade (efetivamente) retirada for inferior à autorizada (pelo IFAP), a quantidade elegível corresponde à quantidade efetivamente retirada.
Neste caso, no preenchimento do ficheiro de comunicação, a OP deverá incluir a quantidade efetivamente retirada.
- Para efeitos da comunicação referida nos pontos anteriores, a OP procede ao envio da informação para o endereço do IFAP acima referido, em ficheiro Excel (modelo disponível em anexo).

5.5. AUTORIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE RETIRADAS

- As autorizações de retirada, para cada período serão efetuadas:
 - Em função dos quantitativos disponíveis do plafond atribuído.
 - Por ordem de receção (data/hora)
- Se a quantidade efetivamente retirada for diferente da autorizada:
Retirada < Autorizada - o quantitativo remanescente é libertado acrescendo ao plafond disponível.
Retirada > Autorizada - mantém-se o plafond disponível.
- Operações de retirada autorizadas mas não concretizadas na data prevista e devidamente autorizada:
A **autorização atribuída caduca** sendo o respetivo quantitativo incorporado/acrescido ao plafond disponível.
- Operações de retirada autorizadas, concretizadas no período previsto/autorizado e mas cuja realização não foi comunicada ao IFAP no prazo limite fixado:
Não são consideradas para o período para o qual foram autorizadas, libertando o respetivo quantitativo para o período seguinte (a autorização de realização não caduca).

A elegibilidade desta operação de retirada dependerá da existência de disponibilidade de plafond para o período em que se enquadrar a data da respetiva comunicação de realização da operação.

Neste caso, para efeitos de hierarquização no plafond disponível, será considerada a data e hora da receção no IFAP da comunicação de realização da retirada.

- Pedidos de autorização não aceites *(por ultrapassagem do plafond ou por qualquer outro motivo)*:
Estes pedidos caducam.
Caso a OP mantenha a intenção de efetuar a retirada, deverá proceder a nova comunicação de pedido de autorização *(em conformidade com o definido)*.
- Esgotamento de plafond
Assim que sejam atingido o plafond fixado, o IFAP informa as OP de que não receberá mais pedidos de autorização.
Se após este encerramento, se constatar a libertação de quantitativos, será comunicado pelo IFAP às OP a possibilidade de efetuar novos pedidos.
- Comunicações do IFAP:
As comunicações do IFAP acima referidas são efetuadas por meio da publicação de uma notícia no seu portal.

5.6. PEDIDOS DE PAGAMENTO DO APOIO

As OP apresentam um único pedido de pagamento, relativo à medida excecional e temporária no âmbito deste regulamento¹.

O pedido de pagamento corresponderá ao total das retiradas autorizadas e efetivamente concretizadas (de acordo com as regras supra definidas), relativas aos seus membros e de eventuais não membros com os quais estabeleceram contrato.

Os pedidos de pagamento deverão ser apresentados, a partir de data a definir pelo IFAP, após o esgotamento do plafond, e o mais tardar até 31 de julho de 2016.

O pedido de pagamento é apresentado ao IFAP, em formulário específico (modelo a disponibilizar oportunamente), acompanhado pelos documentos de suporte justificativos das operações de retirada, designadamente:

- Acordo estabelecido entre a OP e a Entidade Destinatária dos Produtos Retirados;
- Declaração de Tomada a Cargo dos Produtos Retirados do Mercado, emitida pela Entidade Destinatária;
- Guia de Transporte dos Produtos;
- Comprovativo de utilização de Transporte Frio (talão com registo das temperaturas), quando aplicável.

Após o recebimento do apoio, e no prazo de 30 dias, as OP transferem para os produtores não membros com quem celebraram contrato, o montante de apoio que lhes é devido, podendo reter os custos reais suportados pela OP para retirada dos produtos, desde que devidamente comprovados por fatura.

5.7. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE OP E PRODUTORES NÃO MEMBROS

Os produtores não membros de uma OP reconhecida para os produtos abrangidos, que pretendam efetuar operações de retirada de mercado para distribuição gratuita no âmbito desta medida excecional e temporária, provenientes de parcelas agrícolas por si exploradas e devidamente atualizadas no SIP (Sistema de Identificação Parcelar), celebram um contrato para a totalidade dos produtos a retirar com uma OP reconhecida para os produtos em questão e com programa operacional em curso.

¹ Reg.(UE) n.º 1369/2015, da Comissão, de 7 de agosto

São considerados para todos os efeitos de aplicação desta medida como não pertencendo a uma OP, os produtores membros de uma OP:

- Reconhecida para os produtos abrangidos cujo reconhecimento esteja suspenso;
- Reconhecida para os produtos abrangidos mas que não tenha um PO em curso;
- Cujo reconhecimento não abranja os produtos abrangidos no apoio em questão.

Estes produtores deverão, por isso, celebrar igualmente um contrato nos termos anteriormente referidos para não membros.

6. CONTROLOS

A OP, bem como os produtores não membros e as entidades destinatárias dos produtos retirados, estão sujeitas a operações de controlo de acordo com o definido na regulamentação aplicável, a realizar pelas autoridades competentes, pelo que deverão facilitar estas operações, devendo manter em seu poder, em boa ordem e devidamente organizada, toda a documentação comprovativa das informações e declarações prestadas (tais como, registos de entrada e saída do produto, declarações de tomada a cargo do produto retirado por parte da entidade destinatária, talões de pesagem/báscula, ou outros), bem como os originais dos documentos comprovativos da realização das despesas e das operações de retiradas realizadas.

7. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

De acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 4.º e no n.º 7 do artigo 5.º, ambos do Reg. (UE) n.º 1031/2014, as despesas efetuadas no âmbito desta medida excecional e temporária, fazem parte do Fundo Operacional da OP.

No omissis na regulamentação relativa a estas medidas excecionais e temporárias, aplicam-se *mutatis mutandis* o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o Regulamento (UE) n.º 543/2011.

Situações diferentes das previstas nas presentes orientações serão analisadas caso a caso.